

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESPESAS – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS –
FALTA DE COMPROVAÇÃO – PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA –
DESAPROVAÇÃO**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.
2. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600283-23.2020.6.25.0016, Relatora designada: Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Relator originário: Juiz Edmilson Da Silva Pimenta, julgamento em 11/07/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/07/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO NOS EMBARGOS A SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. É inadmissível a apresentação de documento inédito, em sede de embargos de declaração, especialmente se não comprovada a impossibilidade de sua juntada antes da sentença por motivo independente da vontade da parte ou quando não se tratar de documento complementar àqueles já colacionados nos autos.
2. A ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação

das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE WEB.

3. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600315-52.2020.6.25.0008, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 01/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/06/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600367-66.2020.6.25.0002, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 07/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/07/2021; Recurso Eleitoral 0600323-29.2020.6.25.0008, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/08/2021).

ELEIÇÕES 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA – HONORÁRIOS – ADVOGADO – CONTADOR – CONSTITUIÇÃO – GASTOS ELEITORAIS – OBRIGATORIEDADE – REGISTRO – OMISSÃO – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. RECURSO DESPROVIDO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

2. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600336-46.2020.6.25.0002, julgamento em 06/05/2021, Relator Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/05/2021. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600431-04.2020.6.25.0026, julgamento em 25/05/2021, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/05/2021)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA – DESPESA COM ADVOGADO – NÃO COMPROVAÇÃO – APROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONVERSÃO DO RITO. ART. 62 DA RES. TSE 23.463/15. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PTC. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO COMPROVAÇÃO. PSEUDOIRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE GASTO DE CAMPANHA. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. É entendimento majoritário desta Corte ser faculdade do juiz eleitoral a conversão do rito simplificado para o ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras.

Art. 62, Res. TSE 23.463/15. Preliminar rejeitada.

2. Os honorários de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. Inteligência do art. 29, § 1.º-A, da Res. TSE 23.463/15.

3. Sobre serviços advocatícios e contábeis, o legislador considerou a distinção entre a contratação desses profissionais para atividade-meio, em interesse da campanha, e aquela visando à atividade-fim, com finalidade de prestação judicial em defesa do candidato.

4. O caso retrata situação de prestação de serviços de advogado para representação do candidato em juízo justamente para apresentação da prestação de contas ora sub judice, portanto, de atividade-meio.

5. Recurso conhecido e provido, para aprovar as contas sem ressalva. Sentença reformada.

(Recurso Eleitoral Nº97-57.2017.6.25.0015, julgamento em 29/05/2018, Relatora Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 13/06/2018)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA – OMISSÃO – REGISTRO – DESPESA COM ADVOGADO – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. INÉRCIA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA DESPESA COM ADVOGADO. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 29, §1º-A, RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015). NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS AUTORIZADORES DA REFORMA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas relativas às eleições.

2. Inércia do prestador de contas após concessão do prazo para sanar a irregularidade constatada.

3. As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos (§1º, art. 29, da Resolução 23.463/2015).

4. Inocorrência da exceção legal prevista no art. 29, §1º-A, da Resolução TSE 23.463/2015.

5. A omissão de despesas além de malferir a legislação, macula a confiabilidade da escrituração contábil e dificulta a verificação sobre a real movimentação financeira da campanha eleitoral.

6. Improvimento do recurso. Sentença mantida pela desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 518-81.2016.6.25.0015, Acórdão 524/2017, Santana do São Francisco/SE, julgamento em 04/12/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/12/2017, Tomo 226, página 05)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA – OMISSÃO – REGISTRO – DESPESA COM ADVOGADO – INOCORRÊNCIA VÍCIO – APROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO RECEBIDA. MATERIAL DE CAMPANHA COMPARTILHADO. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DE CAMPANHA. NÃO CONFIGURADA. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.

1. É entendimento desta e. Corte, seguindo, inclusive, posicionamento do TSE, que se o candidato teve oportunidade de sanar as irregularidades e não o fez ou fez da maneira insatisfatória, não há como aceitar a juntada de documentos, com essa finalidade, durante a fase recursal.
2. Embora a norma de regência dispense a emissão de recibo eleitoral no caso de compartilhamento de material publicitário de campanha, tem-se como obrigatório o registro da doação na prestação de contas do doador e também do beneficiário, como ocorreu no caso concreto, a teor do disposto no § 4º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
3. A omissão no registro de despesa com advogado não representa prejuízo à fiscalização das contas nesse particular, uma vez que constituem gastos eleitorais sujeitos a registro a prestação de serviço de consultoria jurídica e contábil em favor das campanhas eleitorais, não a atuação pontual desses profissionais, como ocorreu na espécie.
4. Aprovação das contas, porquanto não se vislumbra qualquer vício na escrituração contábil.

(Recurso Eleitoral 522-21.2016.6.25.0015, Acórdão 475/2017, Santana do São Francisco/SE, julgamento em 09/11/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/11/2017, Tomo 214)

ELEIÇÕES 2008 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESPESA ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA – RECIBOS ELEITORAIS E CONTABILIZAÇÃO – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ASSESSORIA JURÍDICA. GASTOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO NAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO RESPECTIVO RECIBO ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais deve ser considerada gasto eleitoral, sujeita a registro e ao limite fixado (art. 22, VII, Res. TSE nº 22.715/2008).
2. In casu, não há irresignação quanto à existência de contratação de serviços advocatícios para prestar assessoria jurídica, sendo estes serviços doados ao então candidato, sem o registro desta despesa na prestação de contas, além da ausência de emissão de recibo eleitoral em razão do recebimento destas doações.
3. Da exegese do art. 3º e § 2º do art. 17, combinados com o art. 31, caput, e inciso II do parágrafo único, todos da Res. TSE nº 22.715/2008, depreende-se que a ausência de emissão de recibo eleitoral e do registro na prestação de contas do recebimento de doação de serviço de advocacia autoriza a sua rejeição, ainda que presentes nos autos termo de declaração constando esta liberalidade.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 265-17.2011.6.25.0000, Acórdão nº 357/2011, Rel. Juiz Ronivon de Aragão, em 21.11.2011, DJE 24.11.2011)

ELEIÇÕES 2010 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESPESA ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TV – AUSÊNCIA – RECIBOS ELEITORAIS E REGISTRO NO DEMONSTRATIVO DE RECURSOS ARRECADADOS – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. DESPESAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pela interessada, tendo em vista que a falha detectada consiste em irregularidade de caráter insanável, nos termos do art. 39, III, da Resolução- TSE nº 23.217/2010.
2. Desaprovação da prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 2649-84.2010.6.25.0000, Acórdão 348/2011, Rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, DJE 26/10/2011)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COLIGAÇÃO – UTILIZAÇÃO – COMITÊ FINANCEIRO – RESPONSABILIDADE
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. REJEICAO DAS CONTAS PELO JUIZ *A QUO*. NÃO INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DOS COMITÊS FINANCEIROS DOS PARTIDOS QUE COMPÕEM A COLIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU REFORMADA.

(Recurso Eleitoral nº 3147, Acórdão nº 136/2009, rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, em 28.04.2009)

ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DECISÃO A QUO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA. ORIGEM E LICITUDE DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO. IMPROPRIEDADES. NÃO COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Impõe-se a aprovação das contas prestadas pelo candidato que comprovou a origem e a licitude de todos os recursos utilizados na campanha e demonstrou que as falhas apontadas não comprometem a sua regularidade.
2. Desnecessidade da comprovação de honorários advocatícios pelo candidato, tendo em vista que a causídica atuou no registro de candidatura do recorrente na qualidade de representante partidária.
3. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão do juízo monocrático.

(Recurso Eleitoral nº 3093, Acórdão nº 180/2009, rel. Juiz José dos Anjos, em 26.05.2009)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – SENTENÇA – ERRO IN PROCEDENDO.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA DECISAO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. PRESTACAO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMO GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL. REJEICAO DAS CONTAS PELO JUIZ "A QUO". VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Eleitoral nº 3083, Acórdão nº 182/2009, rel. Juiz José dos Anjos, em

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REGISTRO – NECESSIDADE

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. VEREADOR REJEIÇÃO. PRELIMINAR NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E OMISSÃO DE RECEITA CORRESPONDENTE A SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA EM SEGUNDO GRAU FALTA DE PREVISÃO LEGAL. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO RESPECTIVA. HIPÓTESE QUE NÃO EXIME O RECORRENTE. DO DEVER DE OBSERVAR A LEI. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INCLUÍDA DENTRE OS GASTOS DE CAMPANHA. GRATUIDADE NECESSIDADE DE SEU REGISTRO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Magistrado não está adstrito ao laudo pericial para proferir seu julgamento, eis que vige dentre nós o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil). Em vista disso, inexistente nulidade pelo fato de ter reconhecido causa ensejadora da rejeição das contas do candidato não indicada no parecer técnico. Doutrina. Precedentes.
2. A prestação de contas retificadora apresentada em segundo grau de jurisdição carece de previsão em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual é inadmissível. Precedente.
3. A tentativa de saneamento, em sede recursal, das irregularidades ensejadoras da rejeição das contas pelo Juízo monocrático ainda esbarra nos efeitos extintivos da preclusão.
4. A preclusão é instituto plenamente aplicável aos processos administrativos, dentre eles aqueles que objetivam a prestação de contas de candidatos, de modo que a inércia ou a intempestividade quanto à prática de um ato processual implica na extinção do direito de praticá-lo. Doutrina. Precedente.
5. A alegação de desconhecimento da legislação eleitoral referente à prestação de contas é inábil a eximir o candidato recorrente do dever legal .respectivo, ante o princípio de que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil).
6. A inexistência de prestação de contas parcial é grave irregularidade que compromete a contabilidade da campanha do candidato recorrente (art. 28, § 4.º, da Lei nº 9.504/1997 (incluído pela Lei nº 11.300/2006) e art. 48 da Resolução TSE nº 22.715/2008).
7. Os gastos com honorários advocatícios, face à necessidade de se impor maior transparência à contabilidade do candidato, são passíveis de registro, ainda quando o serviço for prestado gratuitamente, qualificando-se como remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais. Exegese conjugada das regras do art. 3.0, do art. 17, 3 2.0 , e do art. 22, VII, da Resolução TSE nº 22.715/2008. Precedente.

8. Conhecimento e improvido do recurso.

(Recurso eleitoral nº 3102, Acórdão nº 227/2009, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 21.07.2009)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2008. VEREADOR. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REGISTRO COMO DESPESA INERENTE À CAMPANHA. DEFESA TÉCNICA NA IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATO. DECLARAÇÃO COMO DOAÇÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA DOAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO INCISO VII DO ARTIGO 26 DA LEI DAS ELEIÇÕES. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso eleitoral nº 3159, Acórdão nº 372/2009, rel. Juiz José dos Anjos, em 29.09.2009)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ASSESSORIA JURÍDICA. GASTOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO NAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO RESPECTIVO RECIBO ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais deve ser considerada gasto eleitoral, sujeita a registro e ao limite fixado (art. 22, VII, Res. TSE nº 22.715/2008).
2. *In casu*, não há irresignação quanto à existência de contratação de serviço advocatícios para prestar assessoria jurídica, sendo este serviço doado ao então candidato, sem o registro desta despesa na prestação de contas, além da ausência de emissão de recibo eleitoral em razão do recebimento desta doação.
3. Da exegese do art. 3º e §2º do art. 17, combinados com o art. 31, caput, e inciso II do parágrafo único, todos da Res. TSE nº 22.715/2008, depreende-se que a ausência de emissão de recibo eleitoral e do registro na prestação de contas do recebimento de doação de serviço de advocacia autoriza a sua rejeição, ainda que presentes nos autos termo de declaração constando esta liberalidade.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso eleitoral nº 223-02.2010.6.25.0000, Acórdão nº 573/2010, rel. Desa. Suzana Maria Carvalho Oliveira, DJE de 25.10.2010)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – GASTOS APÓS

O PLEITO – REGISTRO – DESNECESSIDADE

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. APROVAÇÃO. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO W 21.715/2008. RECORRIDO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO DE AÇÕES ELEITORAIS. INEXISTENCIA DE GASTOS ELEITORAIS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM PERÍODO ELEITORAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não sendo apresentada defesa em ação eleitoral em que o candidato figura no pólo passivo, não há que se falar em gastos eleitorais com serviços advocatícios;
2. Ao dispor o art. 21 da Lei nº 9.504/97, que “*os candidatos e os comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição*”, e verificando-se que a Representação foi autuada e registrada após a realização do pleito, ainda que se demonstre a utilização de serviços advocatícios, não é possível a análise do enquadramento de tais serviços no inc. VII do art. 22 da Lei nº 9.504/97;
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso eleitoral nº 3173, Acórdão nº 08/2010, rel. Desa. Suzana Maria Carvalho Oliveira, em 26.01.2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEITO. ELEIÇÕES 2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPRESENTAÇÃO. CITAÇÃO POSTERIOR À DATA DA ELEIÇÃO. GASTO POSTERIOR AO FIM DA CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. REGULARIDADE. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Demonstrada a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral, merecem aprovação as contas apresentadas, uma vez que se encontram em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resoluções - TSE nº 23.216/10 e 23.217/10.
2. Verificando que a utilização pelo candidato de serviços advocatícios, em defesa de representação, se deu em data posterior ao pleito, não se insere no conceito de gasto de campanha a correspondente despesa.
3. Prestação de contas aprovada.

(Recurso Eleitoral nº 26861420106250000, Acórdão nº 713/2010, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, em 06.12.2010, DJE de 10.12.2010)